

LEI N 92/IV/93
De 15 de Dezembro de 1993

Por mandato do Povo a Assembleia Nacional decreta, no abrigo 186º alínea b) da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 1º
(Objecto)

O presente diploma define o regime de incentivos aplicáveis às exportações e reexportações de bens e serviços.

Artigo 2º
(Definições)

1. Considera-se entidade exportadora toda a pessoa singular ou colectiva que, autorizada nos termos da lei a exercer actividades económicas, realize exportações ou reexportações de bens ou serviços.
2. Para efeitos do disposto no número anterior são igualmente consideradas exportações, ou reexportações:
 - a) As vendas de bens ou serviços efectuadas a empresas francas instaladas no país;
 - b) As vendas de bens ou serviços efectuadas a outras entidades exportadoras sempre que os mesmos sejam incorporados ou utilizados na produção de outros bens e serviços destinados a exportação.

Artigo 3º
(Âmbito de aplicação)

O presente diploma aplica-se a todas as entidades exportadoras e às operações de exportação ou reexportação de bens ou serviços por elas realizadas, com excepção das que são abrangidas por regimes especiais, designadamente:

- a) As operações de reexportações de combustíveis;
- b) As exportações ou reexportações efectuadas por empresas francas instaladas no país.

CAPITULO II
Dos Incentivos

SECÇÃO I
Disposições Introdutórias

Artigo 4º
(Condições de acesso)

1. Só podem beneficiar dos incentivos previstos no presente diploma as entidades exportadoras que se encontrem em situação regular relativamente às obrigações legais regulamentares aplicáveis, designadamente no que se refere às obrigações fiscais e com a segurança social e ao cumprimento das normas que regulam o acesso e exercício das actividades económicas nos sectores de actividade em que se inserem.
2. O reconhecimento do direito aos incentivos previstos neste capítulo depende de solicitação

fundamentada da entidade exportadora interessada.

Artigo 5º (Rejeição)

Os benefícios previstos no presente diploma são rejeitados quando forem falsas as declarações ou os documentos comprovativos apresentados pelas entidades exportadoras às instituições públicas responsáveis pela concessão desses mesmos benefícios.

SECÇÃO II Dos Benefícios

Artigo 6º (Incentivos fiscais)

1. As entidades exportadoras gozam das seguintes reduções das contribuições e impostos sobre o rendimento:
 - a) Nos cinco primeiros anos em que efectuarem exportações ou reexportações, as contribuições e impostos sobre lucros beneficiam de uma redução percentual igual à percentagem das receitas em divisas sobre as receitas totais da entidade exportadora ;
 - b) O período estabelecido na alínea anterior é sucessiva e consecutivamente prorrogado de um ano, até ao limite máximo de 10 anos, para as entidades exportadoras que no último ano do período indicial e em cada uma das sucessivas prorrogações tenham produzido em Cabo Verde mais de 50% dos bens ou serviços que exportarem;
 - c) Após os períodos estabelecidos nas alíneas anteriores, as contribuições e impostos sobre lucros beneficiam de uma redução percentual igual a metade da percentagem das receitas em divisas sobre receitas totais da entidade exportadora.
2. Porém, em caso algum o período em que a empresa exportadora beneficia de incentivos fiscais relativos a contribuições e impostos sobre rendimentos, nos termos do presente diploma ou outra legislação vigente no país, poderá ser superior a dez anos.
3. Para efeitos do disposto no nº.1 são considerados como receitas em divisas:
 - a) As provenientes das exportações ou reexportações exportadas efectuadas directamente pela entidade exportadora, comprovadas através de documentos demonstrativos da entrada no país das divisas correspondentes emitidos por instituições financeiras nacionais competentes;
 - b) As provenientes de vendas efectuadas a empresas francas instaladas em Cabo Verde, nos termos legais e regulamentares;
 - c) As provenientes de vendas efectuadas a outras entidades exportadoras, desde que, devidamente comprovado, os bens ou serviços vendidos tenham sido incorporados ou utilizados na produção de outros bens e serviços exportados.
4. Os Incentivos fiscais previstos neste artigo são automaticamente concedidos às entidades exportadoras que, no acto da entrega das respectivas declarações de rendimento, produzam prova suficiente do seu direito aos mesmos.

Artigo 7º (Incentivos Aduaneiros)

1. Os bens e serviços, matérias primas e subsidiárias, produtos acabados e semi-acabados e outros materiais que sejam incorporados ou utilizados na produção de bens ou serviços destinados à exportação, são livres

de direito, imposto de consumo e emolumentos gerais aduaneiros e outras imposições aduaneiras.

2. São isentos de direitos, impostos de consumo e emolumentos gerais, os combustíveis e lubrificantes, com excepção da gasolina, utilizados na produção de energia ou água necessária ao fabrico de produtos para exportação ou a prestação de serviços para a exportação.
3. As entidades exportadoras que importem directamente mercadorias destinadas a reexportação, bem como matérias primas e subsidiárias, produtos acabados e semi-acabados, combustíveis e lubrificantes, com excepção da gasolina e outros materiais destinados a incorporação ou a utilização na produção de bens ou serviços para exportação, poderão fazê-lo através de regimes aduaneiros suspensivos, designadamente os de aperfeiçoamento activo e de entreposto industrial, nos termos legais e regulamentares aplicáveis.
4. As autoridades aduaneiras devem tratar as importações referidas no número anterior com o máximo de simplicidade e celeridade processuais, sem prejuízo do indispensável controlo.
5. Serão restituídos os direitos, impostos de consumo, emolumentos gerais aduaneiros e outras imposições aduaneiras eventualmente cobrados na importação dos bens referidos nas alíneas anteriores que tenham sido reexportados, incorporados em produtos ou utilizados na prestação de serviços para exportação, desde que a restituição seja requerida no prazo de 120 dias a contar da data da exportação ou reexportação.

Artigo 8º (Limites dos incentivos aduaneiros)

Os benefícios fiscais de carácter aduaneiro estabelecidos na presente secção não dispensam do pagamento do imposto de selo e das taxas e honorários devidos como retribuição de serviços.

Artigo 9º (Liberdade de exportação e reexportação)

1. As operações de exportação e reexportação são livres, não carecendo de qualquer autorização previa.
2. O princípio de liberdade de exportação e reexportação estabelecido no número anterior não dispensa as entidades exportadoras do cumprimento de formalidades destinadas ao controlo das operações cambiais ou da conformidade dos bens e serviços exportados ou reexportados com as normas de qualidade, origem ou outras exigíveis por lei, regulamento ou acordo internacional subscrito por Cabo Verde.

Artigo 10º (Contas em divisas)

1. As entidades exportadoras que possuem contas tituladas em moeda convertível, em instituições financeiras autorizadas por lei, através das quais poderão efectuar livremente os seus pagamentos sobre o exterior.
2. As contas referidas no número 1 antecedente só poderão ser movimentadas a crédito mediante transferências do exterior, ou de outras contas em divisas existentes em instituições financeiras devidamente autorizadas nos termos da lei.
3. As entidades exportadoras que possuem contas em moeda convertível só poderão adquirir divisas junto de instituições de crédito devidamente autorizadas, em conformidade com as normas em vigor sobre operações cambiais, quando o saldo das referidas contas for nulo ou insuficiente para cobrir as operações solicitadas.
4. O Governo regulamentará, sob proposta do Banco de Cabo Verde, a abertura e a movimentação das contas a que se refere os números anteriores.

SECÇÃO III Obrigações

**Artigo 11°
(Obrigações)**

As entidades exportadoras obrigam-se a:

- a) Possuir registos contabilísticos e inventários físicos suficientemente detalhados e aceites pelas autoridades competentes que permitam a fácil comprovação do seu direito aos incentivos fiscais e aduaneiros previstos no presente diploma e da utilização dada aos bens e serviços que dos mesmos tenham beneficiado;
- b) Colaborar com os agentes de fiscalização na verificação dos inventários e registos a que se refere o número antecedente, designadamente facultando o acesso aos mesmos e prestando todas as informações necessárias, sempre que solicitadas;
- c) Solicitar a autorização da Direcção Geral das Alfândegas sempre que queira proceder a venda ou alienação no mercado interno, em condições não previstas no presente diploma, de bens ou serviços adquiridos com benefícios aduaneiros, ao abrigo do artigo 7°, antes de decorridos 5 anos contados da data da sua aquisição.

**CAPITULO IV
Fiscalização e Sanções**

**Artigo 12°
(Fiscalização)**

1. Sem prejuízo de competências específicas atribuídas a outras entidades e serviços públicos, a fiscalização do cumprimento do disposto neste diploma compete à Direcção Geral das Alfândegas, nas matérias que dizem respeito a incentivos aduaneiros e à Direcção Geral das Contribuições e Impostos, nas atinentes aos incentivos fiscais.
2. Para efeitos do disposto no n.º 1, as referidas Direcções-Gerais poderão, a qualquer momento, exigir às entidades exportadoras o fornecimento dos elementos de informação pertinentes que considerem necessários.

**Artigo 13°
(Sanção)**

As infracções de fraude e evasão fiscais serão puníveis nos termos do Código Geral Tributário e Legislação Aduaneira aplicáveis.

**CAPITULO V
Disposições Finais**

**Artigo 14°
(Regulamentação)**

1. As normas regulamentares necessárias à execução do presente diploma serão estabelecidas através de Decreto Regulamentar, tendo em conta as especificidades da sua aplicação aos diversos sectores de actividade económica.
2. Os regulamentos a que se refere o número anterior deverão ser publicados no prazo máximo de noventa dias contados da data de publicação deste diploma.
3. Compete ao Ministro responsável pela área das finanças, em articulação com os membros do Governo responsáveis pelos diversos sectores de actividade económica, promover a elaboração e aprovação dos regulamentos necessários à execução do presente diploma.

**Artigo 15°
(Revogação)**

São revogados os artigos 26°, 33°, 35° e 42° do Decreto-Lei n.º 108/89 de 30 de Dezembro, bem como todas as

outras disposições legais que expressamente contrariem o disposto no presente diploma.

Artigo 16º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Aprovado em 18 de Outubro de 1993.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Promulgado em 29 de Novembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Assinada em 30 de Novembro de 1993.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*